



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.955, DE 2007

Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a penhora do saldo da conta do FGTS a fim de garantir cumprimento de pensão alimentícia.

Autora: Deputado SOLANGE ALMEIDA
Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da nobre Deputada SOLANGE ALMEIDA, tem por escopo permitir a movimentação do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para garantia do pagamento de pensão alimentícia.

Justificando a medida, a autora, lembrando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, salienta que o menor não pode “*ficar à mercê do responsável pela pensão alimentícia que, em muitos casos, alega inadimplência e desemprego para se desfazer da obrigação de ajudar no sustento de seu filho*”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese à boa intenção da autora, entendemos que a medida, se adotada, além de não contribuir para o fim almejado pelo projeto, a garantia do pagamento de pensão alimentícia, poderá ter um grave efeito indesejado: tornar inviável a própria sobrevivência do FGTS como instituição.

Dados divulgados pela Caixa Econômica Federal revelam que, em face da alta rotatividade de mão-de-obra verificada na economia brasileira, fato que, ao que tudo indica, tende a se agravar, a imensa maioria das contas vinculadas, 57%, tem saldo inferior a um salário mínimo e 19%, têm saldo entre um e quatro salários mínimos (dados de outubro de 2005). Vale dizer que algo em torno de 80% das contas vinculadas não têm saldo suficiente para tornar efetiva a medida pleiteada pelo projeto.

Por outro lado, a medida, se adotada, com certeza, estimularia a minoria privilegiada, com saldo acima de seis salários mínimos, a se valer de medidas escusas com o intuito de esconder rendimentos e sacar, indevidamente, o saldo da conta vinculada, o que tornaria, como já o dissemos, inviável a própria sobrevivência do Fundo.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.955, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada Andreia Zito
Relatora